

4. Compete à Comissão de Bolsas de Estudo propor para aprovação do director dos Serviços de Saúde as regras e condições das candidaturas a que devem obedecer os interessados, os critérios de graduação, bem como outros aspectos regulamentares.

Art. 2.º — 1. Os alunos que vierem a usufruir de bolsa de estudo deverão, previamente e por escrito declarar, que se comprometem a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, por um período igual ao dobro da duração da bolsa de estudo.

2. A declaração a que se refere o número anterior não constitui a Direcção dos Serviços de Saúde na obrigação de recrutar os bolseiros após a conclusão do curso. Contudo, o bolseiro fica desligado da obrigação assumida se, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, não lhe for exigido o seu cumprimento, traduzido no seu ingresso em lugar de quadro, ou além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde.

3. A bolsa é concedida por um ano, automaticamente renovável desde que o bolseiro tenha tido aproveitamento escolar.

Art. 3.º A desistência ou a reprovação por faltas, que não sejam consideradas justificadas, obriga o bolseiro à restituição de cem por cento das importâncias recebidas.

Art. 4.º Concluído o curso, se o bolseiro, por sua iniciativa ou culpa, não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir, será obrigado a indemnizar a Fazenda Pública em metade do valor total dos vencimentos correspondentes ao tempo em falta.

Art. 5.º — 1. Determinado o montante do reembolso previsto nos artigos 3.º ou 4.º, será o bolseiro notificado para, dentro do prazo que lhe for determinado, proceder voluntariamente à sua entrega. Se não efectuar voluntariamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais por dívida à Fazenda Pública, servindo de base à execução, com força de título executivo certidão passada pela Direcção dos Serviços de Saúde, donde conste a importância da dívida a cobrar.

2. Até ao pagamento da dívida, o bolseiro fica impedido de exercer funções públicas na Administração do Território.

Art. 6.º O presente decreto-lei aplica-se a todos os bolseiros a partir do ano lectivo de 1986/1987.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

—————
Decreto-Lei n.º 59/86/M
de 31 de Dezembro

Estando em curso os trabalhos preparatórios da revisão do regime do recenseamento eleitoral com vista, em especial, à sua adaptação às necessidades decorrentes do regime eleitoral previsto para as Câmaras Municipais, não se justifica, no corrente ano, a actualização do recenseamento eleitoral para as eleições que ocorram no território de Macau e a ele exclusivamente digam respeito, perspectivando-se para a parte inicial do próximo ano a sua actualização em termos mais adequados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da actualização do recenseamento eleitoral)

No ano de 1986 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor com a publicação.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

—————
Portaria n.º 188/86/M
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 21 de Janeiro próximo, 1 000 000 selos postais da taxa de \$1,50 e 30 000 carteiras de 5 selos de taxa de \$1,50, alusivos ao «Ano Lunar do Coelho», emissão extraordinária.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

—————
Portaria n.º 189/86/M
de 31 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento privativo do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação para o ano económico de 1987;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjuga-